

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.097, DE 2013

Apensados: PL nº 5.114/2013, PL nº 7.025/2013, PL nº 7.056/2014, PL nº 3.025/2015, PL nº 3.796/2015, PL nº 4.654/2016, PL nº 5.194/2016, PL nº 6.997/2017, PL nº 7.480/2017, PL nº 8.432/2017, PL nº 9.141/2017, PL nº 1.309/2019, PL nº 2.150/2019, PL nº 2.217/2019, PL nº 2.263/2019, PL nº 2.338/2019, PL nº 2.409/2019, PL nº 3.938/2019, PL nº 4.023/2019, PL nº 415/2019, PL nº 4.560/2019, PL nº 4.609/2019, PL nº 5.537/2019, PL nº 5.928/2019, PL nº 5.930/2019, PL nº 6.224/2019, PL nº 6.364/2019, PL nº 856/2019, PL nº 2.311/2020, PL nº 3.858/2020, PL nº 3.955/2020, PL nº 568/2020, PL nº 641/2020, PL nº 146/2021, PL nº 218/2021, PL nº 355/2021, PL nº 651/2021 e PL nº 782/2021

Altera os arts. 129 e 145 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autora: Deputada ALINE CORRÊA

Relatora: Deputada CELINA LEÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de proposição que pretende alterar a redação dos artigos 129 e 145 do Código Penal, para aumentar a pena mínima do crime de lesão corporal em situação de violência doméstica e estabelecer que os crimes contra a honra cometidos nessas circunstâncias serão processados mediante ação penal pública incondicionada.

À proposta foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL 5.114/2013, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aperfeiçoar a legislação no que tange à violência doméstica contra a mulher”;



- PL 7025/2013, que “altera a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal e o Código Penal; e dá outras providências”;
- PL 4654/2016, que “altera a Lei nº 11.340 de 2006 acerca do atendimento das Delegacias Especializadas à Mulher (DEAMS), na forma que especifica”;
- PL 7056/2014, que “altera o § 9º do art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena mínima aplicável ao crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como os arts. 9º, 11º e 22º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006”;
- PL 3025/2015, que “inclui parágrafo único ao art. 16 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006”, para Tornar pública e incondicionada a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência contra a mulher;
- PL 3796/2015, que “altera a redação dos artigos 12 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para obrigar a comunicação do registro da ocorrência ao juiz competente e ao Ministério Público”;
- PL 5194/2016, que “estabelece que o crime de lesão corporal leve praticado em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher é de ação penal pública incondicionada”;
- PL 6997/2017, que “acrescenta o art. 41-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para vedar a concessão de fiança pela



autoridade policial nos crimes praticados no âmbito da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2016”;

- PL 7480/2017, que “altera o §9º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar a pena do crime de lesão corporal em caso de violência doméstica”;

- PL 8432/2017, que “altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para estabelecer a demissão por justo motivo em caso de reincidência de crime de violência doméstica e familiar”;

- PL 9141/2017, que “acrescenta o art. 16-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal”, para propor que os crimes de lesão corporal leve e de lesão culposa praticados contra a mulher em ambiente doméstico sejam processados mediante ação penal pública incondicionada;

- PL 415/2019, que “altera a Lei nº 11.340 de 2006 acerca do atendimento das Delegacias Especializadas à Mulher (DEAMS), na forma que especifica”;

- PL 856/2019, que “altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer punições mais efetivas para casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e para dar outras providências, e altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer penas maiores para casos de violência contra a mulher”;



- PL 1309/2019, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha e dá outras providências”;
- PL 2150/2019, que “acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340/2006 e aplica Tolerância Zero ao registro de violência doméstica e familiar contra mulher, esposa, namorada, união estável, relação homo afetivas e afins, em âmbito nacional e dá outras providências”;
- PL 2217/2019, que “altera o art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a chamada "Lei Maria da Penha", para garantir a persecução penal através de ação penal pública incondicionada em todos os casos de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, à exceção dos crimes contra a honra, nos quais, para as ações penais privadas nesse contexto, só serão admitidas a reconciliação, renúncia ou o perdão, perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, e ouvido o Ministério Público”;
- PL 2263/2019, que “acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da mulher que sofre violência doméstica ao atendimento preferencial nos casos de aparente lesão corporal e sofrimento físico ou sexual”;
- PL 2338/2019, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer punição pecuniária em caso de reincidência”;
- PL 2409/2019, que “aumenta as penas do crime de lesão corporal que envolva violência doméstica e do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência”;
- PL 3938/2019, que “altera os arts. 129 e 147, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal”;
- PL 4023/2019, que “comina multa para o agressor de mulheres, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006”;



- PL 4560/2019, que “dispõe sobre a aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar”;
- PL 4609/2019, que “acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para sujeitar o agressor de violência doméstica e familiar ao pagamento de multa”;
- PL 5537/2019, que “altera o art. 147 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal”, para aumentar a pena do crime de ameaça”;
- PL 5928/2019, que “dispõe sobre a imediata prisão do agressor, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006”;
- PL 5930/2019, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código Processo Penal”;
- PL 6224/2019, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, impondo pena mínima de doze anos de reclusão para o indivíduo que praticar os crimes de latrocínio, estupro ou qualquer outro crime praticado contra mulher, bem como determina o seu cumprimento em regime fechado, e dá outras providências”;
- PL 6364/2019, que “dispõe sobre a imprescritibilidade dos crimes praticados contra a mulher no âmbito familiar e doméstico, acrescentando o art. 119-A no Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940”;
- PL 568/2020, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para vedar a possibilidade de concessão de fiança nos casos de crimes previstos na Lei Maria da Penha”;
- PL 641/2020, que “implementa medidas de combate à violência doméstica e familiar”;



- PL 2311/2020, que “acrescenta o §4º ao art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar a decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento de medida protetiva por parte do agressor”;
- PL 3858/2020, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer multa pecuniária para o agressor que descumpra medida protetiva que o obrigue a comparecer em programas de recuperação e reeducação; e de acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio”;
- PL 3955/2020, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a fim de aprimorar os procedimentos relativos às causas cíveis e criminais que versam sobre violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências”;
- PL 146/2021, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para acrescentar ao Art. 9º, o §8-A, §8-B e Art. 9º-A. Criando dispositivos tecnológicos para melhorar o sistema de defesa e comunicação à Mulher, vítima de lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial, caso comprovado pela autoridade competente”;
- PL 218/2021, que “altera o art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para qualificar o crime de ameaça quando praticado em contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher”;
- PL 355/2021, que “altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que a ação penal do crime de ameaça praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar é pública incondicionada, além de aumentar a pena para reincidência de crime de lesão corporal e de ameaça praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar e para o crime de lesão corporal e de ameaça praticado sob a vigência de medida protetiva”;



- PL 651/2021, que “altera a Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018, alterando a Lei Maria da Penha para tipificar como crime de desobediência e agravar a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência”; e

- PL 782/2021, que “altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, para alterar a pena relativa ao descumprimento de medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha, bem como para disponibilizar à população a imagem dos infratores”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família, Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer.

A Comissão de Seguridade Social e Família votou pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5097/2013, 5114/2013, PL 7025/2013 e PL 7056/2014, na forma do Substitutivo apresentado pela Relatora.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher compete analisar o mérito das propostas, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto principal e seus apensados se mostram convenientes e oportunos, na medida em que representam um passo a mais no combate à violência contra a mulher, que, em todas as suas formas (física, psicológica, sexual, moral, etc.), é um dos grandes males que assolam o Brasil e o mundo.

Esse fenômeno se agravou durante a pandemia de COVID-19, em razão da imposição de medidas de isolamento social necessárias ao enfrentamento do vírus. O confinamento forçado com o agressor afetou duramente a vida das mulheres que já sofriam violência doméstica dentro de seus lares.



Tal situação provocou, ao mesmo tempo, o aumento dos casos de violência e a diminuição das denúncias, em função das dificuldades encontradas pelas vítimas para buscar ajuda. As restrições de circulação e a proximidade do agressor são fatores que contribuíram para a redução das notificações¹.

Diante desse cenário tão alarmante, toda e qualquer proposta com o intuito de coibir a violência contra a mulher se mostra extremamente relevante.

Nesse sentido, o aumento da pena mínima dos crimes de lesão corporal resultante de violência doméstica e de descumprimento de medida protetiva, bem como a criação de causas de aumento de pena para os crimes contra a honra e de ameaça se mostram acertados, uma vez que o endurecimento da sanção penal tem por objetivo o desestímulo à prática da infração, bem como a aplicação de punição mais justa ao autor.

No entanto, a elevação das penas deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que seja mantida a harmonia do sistema penal. Portanto, a pena cominada ao crime de lesão corporal leve (art. 129, § 9º, do Código Penal) não deve ser superior àquela prevista para o crime de lesão corporal grave, assim como a sanção imposta ao delito do art. 24-A da Lei Maria da Penha não pode ultrapassar a pena da lesão corporal, considerando a maior gravidade desta última conduta.

Posto isso, revela-se adequado o aumento da pena mínima dos crimes de lesão corporal e de descumprimento de medida protetiva, de três para seis meses de detenção.

Da mesma forma, as causas de aumento de pena previstas para os crimes contra a honra e de ameaça praticados em contexto de violência doméstica e familiar devem ser fixadas em patamares semelhantes aos já existentes no Código Penal para outros delitos, quando cometidos em circunstâncias que denotam a maior reprovabilidade da conduta. Desse modo, o

¹ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em: 5 abr. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216243428700>



aumento das penas dos crimes supramencionados em um terço mostra-se suficiente para o recrudescimento da punição ao agressor.

Por sua vez, a pretensão da criação do tipo penal de perseguição obsessiva ou insidiosa já se encontra atendida pela legislação vigente, uma vez que a recente Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, inseriu o art. 147-A no Código Penal para prever o crime de perseguição.

Noutro giro, mostra-se atual a proposta de alteração do art. 183 do Código Penal para determinar a inaplicabilidade de escusas absolutórias no caso de violência patrimonial cometida contra a mulher em situação de violência doméstica.

Hoje, a lei isenta de pena o agente que comete crime contra o patrimônio de cônjuge, ascendente ou descendente. Faz-se necessário, portanto, assegurar a proteção aos bens da vítima de violência doméstica e impedir que o agressor se beneficie de sua conduta.

No tocante à ação penal, consideramos salutar a inclusão de dispositivo na Lei Maria da Penha que estabeleça a ação penal pública incondicionada para o crime de lesão corporal cometido em contexto de violência doméstica e familiar, tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema², bem como o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça³.

Da mesma forma, a simples representação da ofendida para o processamento dos crimes contra a honra, em lugar da exigência de apresentação de queixa contra o autor, é providência apta a promover mais segurança e dignidade para a vítima, ao mesmo tempo em que se destina a evitar sua revitimização ao facultar-lhe iniciar ou não um processo que poderá ser mais penoso do que a ofensa causada.

Merecem aplausos, ainda, as proposições que intentam tornar mais eficazes as medidas protetivas de urgência, desde a implementação de projetos e ações articuladas entre os órgãos de segurança pública voltadas à

² Vide ADI 4424 e ADC 19.

³ Vide Súmula 542.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216243428700>



vigilância do agressor e à verificação do cumprimento das medidas, até a diminuição do prazo de remessa, ao juiz, do pedido da ofendida para a concessão das medidas protetivas de urgência.

No mesmo sentido, as propostas de inclusão da monitoração eletrônica no rol das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor vêm reforçar a proteção à vítima. Esse instrumento já é previsto no Código de Processo Penal como medida cautelar diversa da prisão. Assim, é de todo plausível que o juiz possa aplicá-lo para evitar a prática de novas infrações penais contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Outrossim, a vedação à concessão de fiança pela autoridade policial, nos crimes abrangidos pela Lei Maria da Penha, busca salvaguardar a segurança da ofendida ao reservar ao juiz a análise quanto ao cabimento dessa medida cautelar, momento em que o magistrado avaliará, inclusive, o cabimento de eventual decretação de prisão preventiva em desfavor do agente.

Por fim, há de se ressaltar que a Lei nº 11.340/2006 sofreu alterações recentes que abrangem o escopo de diversas proposições apensadas.

Com efeito, após a vigência da Lei nº 13.641/2018, que inseriu na Lei Maria da Penha o tipo penal de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A), restou superada a discussão acerca da possibilidade de tal conduta configurar o crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.

Ademais, a Lei nº 13.871/2019 determinou a obrigação de o agressor ressarcir, à vítima e ao Estado, todos os danos causados, inclusive os custos relativos ao tratamento da ofendida e à utilização dos dispositivos de segurança disponibilizados para o seu monitoramento (art. 9º, §§ 4º e 5º).

A seu turno, a Lei nº 13.894/2019 fixou a competência dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher para o processamento de ação de divórcio ou de dissolução de união estável.

A Lei nº 13.984/2020, por sua vez, estabeleceu, como medidas protetivas de urgência, frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial (art. 22, VI e VII).



Vê-se, portanto, que as propostas merecem acolhida, na medida em que se coadunam com o espírito da Lei Maria da Penha e contribuem para ampliar a proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 5.097/2013, 5.114/2013, 7.025/2013, 7.056/2014, 3.025/2015, 3.796/2015, 4.654/2016, 5.194/2016, 6.997/2017, 7.480/2017, 8.432/2017, 9.141/2017, 1.309/2019, 2.150/2019, 2.217/2019, 2.263/2019, 2.338/2019, 2.409/2019, 3.938/2019, 4.023/2019, 415/2019, 4.560/2019, 4.609/2019, 5.537/2019, 5.928/2019, 5.930/2019, 6.224/2019, 6.364/2019, 856/2019, 568/2020, 641/2020, 2.311/2020, 3.858/2020, 3.955/2020, 146/2021, 218/2021, 355/2021, 651/2021 e 782/2021, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CELINA LEÃO

Relatora

2021-6889



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216243428700>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.097, DE 2013

(e aos Apensados: PL nº 5.114/2013, PL nº 7.025/2013, PL nº 7.056/2014, PL nº 3.025/2015, PL nº 3.796/2015, PL nº 4.654/2016, PL nº 5.194/2016, PL nº 6.997/2017, PL nº 7.480/2017, PL nº 8.432/2017, PL nº 9.141/2017, PL nº 1.309/2019, PL nº 2.150/2019, PL nº 2.217/2019, PL nº 2.263/2019, PL nº 2.338/2019, PL nº 2.409/2019, PL nº 3.938/2019, PL nº 4.023/2019, PL nº 415/2019, PL nº 4.560/2019, PL nº 4.609/2019, PL nº 5.537/2019, PL nº 5.928/2019, PL nº 5.930/2019, PL nº 6.224/2019, PL nº 6.364/2019, PL nº 856/2019, PL nº 2.311/2020, PL nº 3.858/2020, PL nº 3.955/2020, PL nº 568/2020, PL nº 641/2020, PL nº 146/2021, PL nº 218/2021, PL nº 355/2021, PL nº 651/2021 e PL nº 782/2021)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, a fim de ampliar a proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, a fim de ampliar a proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O § 9º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.

.....

§ 9º.....

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

.....” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216243428700>



Art. 3º O art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 141.

V – no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 145 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando:

I – no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal;

II – no caso dos crimes abrangidos pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em que somente se procede mediante representação.

Parágrafo único.” (NR)

Art. 5º O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 147.

§ 1º

§ 2º A pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.” (NR)

Art. 6º O art. 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 183.

IV – se o crime é praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.” (NR)

Art. 7º O art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 8º



.....

X – a implementação de projetos para atuação preventiva dos órgãos de segurança pública para o monitoramento eletrônico de agressores às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o acolhimento humanizado das vítimas por meio de visitas periódicas e a verificação do cumprimento de medidas protetivas de urgência, nos termos da legislação vigente.” (NR)

Art. 8º O inciso III do art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

III - remeter, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

.....” (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-D:

“Art. 12-D. Os órgãos de segurança pública deverão desenvolver projetos de cooperação para o desempenho de atividades relacionadas a:

I – prevenção e repressão de atos de violações praticados contra a mulher;

II – enfrentamento da violência doméstica e familiar;

III – garantia do cumprimento de medidas protetivas de urgência;

IV – encaminhamento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar às redes de atendimentos, no âmbito estadual ou municipal.

§ 1º Os projetos disporão sobre a capacitação de policiais militares para execução de atividades voltadas à proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, à criação de canais de denúncias e aos sistemas de monitoramento eletrônico dos agressores.

§ 2º A gestão dos projetos será realizada de forma conjunta e integrada pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios que os aderirem, mediante a assinatura de termo de cooperação.”

Art. 10. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar

acrescida do seguinte art. 16-A:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216243428700>

“Art. 16-A. Será pública incondicionada a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Art. 11. O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 22.

.....

VIII – monitoração eletrônica do agressor.

.....” (NR)

Art. 12. O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-A.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

.....” (NR)

Art. 13. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. Fica vedada a concessão da fiança prevista no *caput* do art. 322 do Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, nos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CELINA LEÃO
Relatora

2021-6889



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216243428700>

